



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/10/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000153/2002-36
Recurso nº : 128.493
Acórdão nº : 203-10.368

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Santher Fábrica de Papel Santa Theresinha S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/10/05
Rubrica <i>[Assinatura]</i>

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA DCTF. Existindo desconformidade entre a realidade e o motivo desencadeante do auto de infração, improcedente é a pretensão nele contida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

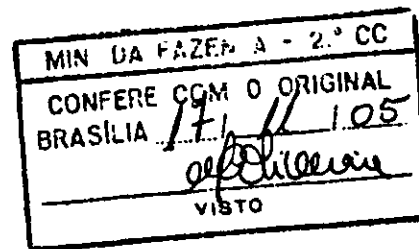
[Assinatura]
Antonio Bezerra Neto
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13837.000153/2002-36
Recurso nº : 128.493
Acórdão nº : 203-10.368

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Consta do relatório elaborado pela primeira instância, tratar-se de auto de infração decorrente de auditoria em DCTF lavrado em 18/03/2002 para exigir o crédito tributário de R\$3.033.960,99, correspondente ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão de falta de pagamento decorrente de declaração inexata efetuada pelo sujeito passivo.

Segundo o demonstrativo denominado "Anexo I - Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados" (fl. 23), a inexatidão das declarações prestadas pelo contribuinte, residiriam no fato de que o processo judicial informado nas DCTFs seria referente a outro CNPJ.

Regularmente notificado da autuação em 18/03/2002 (fls. 30 e 160), apresentou o sujeito passivo Impugnação de fls. 01/13, instruída com os documentos de fls. 14/149. Alegou em síntese que a filial ora autuada foi incluída no pólo ativo da ação intentada e que tendo efetuado os depósitos judiciais determinados pelo magistrado, agiu corretamente quando informou nas DCTFs que os valores estavam com a exigibilidade suspensa. Impugnou os consectários na forma posta no lançamento e requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório do necessário.

Por meio do Acórdão/DRJ/ RPO nº 5.032, de 11 de fevereiro de 2004, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente o auto de infração e cancelaram o crédito tributário constituído. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA DCTF.

Existindo desconformidade entre a realidade e o motivo desencadeante do auto de infração, improcede a pretensão nele contida.

Lançamento Improcedente.

Acórdão sujeito a recurso de ofício nos termos do art. 34 do PAF. Ascendam os autos ao 2º Conselho de Contribuintes para o necessário reexame.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/11/05
<i>albuquerque</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000153/2002-36
Recurso nº : 128.493
Acórdão nº : 203-10.368

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de recurso de ofício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que: *“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão.”*¹.

Além do motivo, o ato administrativo deve conter a exposição das razões que levaram o agente público a emaná-lo. Esta enunciação é obrigatória, e denominada-se **motivação**. *“Motivar o ato é explicitar-lhe os motivos, “Motivação” é a justificativa do pronunciamento tomado.”*²

Analisando as peças que constituem o presente processo, verifica-se que somente as de fls. 160, 161 e 162 foram trazidas aos autos pela unidade preparadora. No presente caso, como bem exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, a unidade preparadora nem se deu ao trabalho de juntar o original do auto de infração. A autoridade julgadora só conheceu os fatos e a natureza da “declaração inexata” porque a contribuinte dignou-se a juntar a cópia do auto de infração às fls. 19/30.

Destarte, o ato administrativo em tela é carente de motivação, uma vez que a demonstração do motivo está insuficientemente fundamentada. Do consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, Celso Antônio Bandeira de Mello, fundamentando-se na Constituição Federal, bem explica a questão:

*“Perece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo (...)” (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput), proclamando, ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”*³ (destaca-se)

Nesta situação, o ato administrativo pode ser invalidado, devendo ocorrer sua **anulação**. A esse respeito, diz Hely Lopes Meirelles que - *“o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável por ausência da motivação.”*⁴ A corroborar o entendimento

¹ MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1990. p. 134.

² JÚNIOR, JOSÉ CRETELLA. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 276.

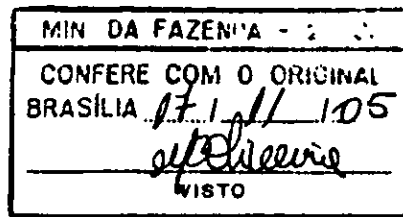
³ *Curso de Direito Administrativo*. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p. 285

⁴ *Op. cit.* p. 137.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000153/2002-36
Recurso nº : 128.493
Acórdão nº : 203-10.368



já assentado na doutrina, J. Cretella Jr. também afirma: *“Nos casos em que a motivação é obrigatória, considera-se causa de invalidez do ato a falta, a insuficiência, obscuridade, incerteza ou contradição nos motivos.”*⁵--.

Ademais, esse assunto não necessita de delongas jurisprudenciais, em razão de a matéria encontrar-se sumulada no STF. Confira-se:

“STF. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O seguinte julgado ilustra o acompanhamento à orientação da Corte Constitucional, com especial atenção à anulação de atos administrativo por defeitos em sua motivação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. (...) ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. (...) Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados,

para anular o ato impugnado.” (destaca-se)

(STJ, MS 2649-DF, Relator Min. Garcia Vieira, D. J. 7.2.1994).

Não restam dúvidas que o ato administrativo necessita de motivação. Entretanto, no mérito, já ultrapassando as deficiências apontadas, assim se pronuncia o respeitável julgador:

Muito embora a descrição dos fatos de fls. 22 seja totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexistência e por remeter o leitor para um demonstrativo que também nada diz a respeito, não há como cancelar o auto por vício formal, tendo em vista que o contribuinte supriu a omissão apresentando defesa cujos argumentos revelam seu conhecimento acerca da natureza da acusação.

O demonstrativo de fl. 23 “Anexo I- Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados” nos dá uma pista da natureza da inexistência. Estão consignados sob a coluna “ocorrência” os seguintes signos lingüísticos: - “Proc jud de outro CNPJ”, o que possivelmente estaria a indicar que os créditos vinculados informados pelo sujeito passivo não estariam amparados pela ação judicial informada nas DCTF.

Esta hipótese foi integralmente confirmada pela impugnação, onde constou a alegação de fato impeditivo da pretensão fazendária, no sentido de que o juiz da causa teria incluído a filial Bragança Paulista no pólo ativo da ação.

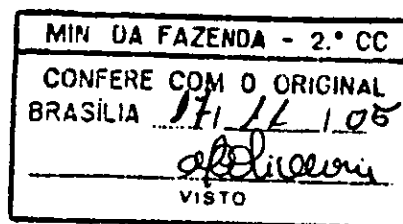
Diante deste quadro, abstenho-me de tecer maiores considerações acerca de vícios processuais e passo direto ao exame do mérito.

O motivo que deu lastro ao lançamento foi declaração inexata, consistente no fato de que a filial Bragança Paulista não era alcançada pelos efeitos do mandado de segurança.

⁵ *Op. cit.*, p. 278.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13837.000153/2002-36
Recurso nº : 128.493
Acórdão nº : 203-10.368

Pois bem, à fl. 17 consta cópia autenticada do despacho do juiz aceitando a emenda da inicial para ampliar o pólo ativo o que foi confirmado pela sentença às fls. 91 e 94.

Considerando que a filial ora autuada integra o pólo ativo do mandado de segurança nº 97.0007904-0 e que o contribuinte declarou nas DCTF de fls. 117 e seguintes que os créditos eram vinculados a esta ação, considero que a declaração do contribuinte foi correta quanto a este aspecto, sendo totalmente improcedente a autuação desencadeada com base neste motivo.

Relativamente aos depósitos judiciais, entendo não caber a esta instância tecer qualquer consideração a respeito, pois o motivo desencadeante do lançamento não foi a inexistência de declaração por falta ou insuficiência de depósito judicial, mas sim o fato da filial não estar englobada no mandado de segurança informado pelo contribuinte.

Ensina-nos Hely Lopes Meireles que "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido."(in: Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed, pp. 186-187).

Considerando a inexistência do motivo invocado pela Administração para dar lastro ao auto de infração, voto no sentido de julgar improcedente a pretensão nele contida, para cancelar na íntegra o crédito tributário nele estampado.

Enfim, diante de todo o acima exposto e por concordar com todo o explicitado pela decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ